



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.216, DE 2025

(Do Sr. Nelson Barbudo)

Acrescenta inciso VIII ao art. 6º da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, para disciplinar a comercialização de eventos geneticamente modificados

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E

DESENVOLVIMENTO RURAL; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N.º ___, DE 2025

(Do Sr. Nelson Barbudo)

Acrescenta inciso VIII ao art. 6º da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, para disciplinar a comercialização de eventos geneticamente modificados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 6º

VIII – a comercialização de produto vegetal geneticamente modificado sem a prévia avaliação das condições de comércio e de mercado, quanto à amplitude de uso e de comercialização, à complexidade da cadeia de valor e ao atendimento aos protocolos internacionais, conforme regulamento;

.....(NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.105/2005, conhecida como Lei de Biossegurança, representou um marco regulatório fundamental ao disciplinar as atividades que envolvem organismos geneticamente modificados (OGM). Entretanto, quase duas décadas após sua promulgação, observa-se que a norma, apesar de avançada para seu tempo, não abrange de maneira satisfatória as especificidades do processo de **comercialização** dos produtos vegetais biotecnológicos, especialmente no contexto de cadeias produtivas complexas e do mercado internacional altamente regulado.



A lacuna se evidencia sobretudo na fase posterior à liberação técnica pela Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio). A CTNBio cumpre papel essencial ao avaliar a **segurança biológica** dos OGM sob o prisma da saúde humana, animal e do meio ambiente. Contudo, o ordenamento jurídico carece de um dispositivo que condicione a comercialização desses produtos a uma análise **ex ante** das condições comerciais, de mercado e regulatórias, em especial considerando:

1. **A amplitude de uso e de comercialização** – O alcance da utilização de um cultivar geneticamente modificado varia significativamente entre mercados internos e externos, podendo impactar diretamente setores adjacentes da agroindústria.
2. **A complexidade da cadeia de valor** – Diferentes elos da cadeia agrícola (produtores, cooperativas, exportadores, indústrias de processamento e distribuidores) enfrentam riscos assimétricos em razão de eventuais entraves regulatórios em mercados de destino.
3. **Os protocolos internacionais** – O comércio global de produtos agrícolas geneticamente modificados é fortemente condicionado por normas multilaterais, como o **Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança**, do qual o Brasil é signatário. A ausência de harmonização regulatória pode gerar barreiras não tarifárias, embargos e prejuízos econômicos.

Experiências internacionais demonstram que a introdução comercial de cultivares geneticamente modificados sem a devida avaliação prévia pode gerar **rupturas comerciais significativas**. No caso da soja e do milho, culturas centrais para a balança comercial brasileira, registros assíncronos em diferentes países importadores já provocaram perdas de mercado e insegurança contratual, especialmente na União Europeia e em parceiros estratégicos da Ásia.

Segundo Paulo Paes de Andrade, ex-presidente da CTNBio e referência na área de biossegurança, *“a governança em biotecnologia precisa transcender a análise científica do risco, incorporando também a previsibilidade regulatória e o diálogo com os mercados internacionais”*. Essa visão converge com o entendimento de especialistas em biossegurança agrícola, como Smyth & Phillips (2014), que alertam para os riscos do chamado *asynchronous approvals*, fenômeno em que a falta de sincronia regulatória entre países leva a restrições abruptas no comércio de grãos.

Além disso, a ausência de previsão legal específica pode violar princípios constitucionais relevantes, como:



- **Princípio da segurança jurídica** (art. 5º, caput, CF), ao não oferecer previsibilidade aos agentes econômicos sobre os requisitos para comercialização;
- **Princípio da eficiência** (art. 37, caput, CF), ao permitir que a liberação técnica não seja acompanhada de mecanismos regulatórios adequados;
- **Princípio da defesa do consumidor** (art. 170, V, CF), ao não assegurar que o mercado disponha de informações e avaliações prévias sobre o impacto dos produtos colocados à disposição da população.

A proposta, ao introduzir o inciso VIII ao art. 6º da Lei nº 11.105/2005, supre essa lacuna, impondo a necessária avaliação das condições de mercado antes da liberação comercial, sem prejudicar a competência técnica da CTNBio. Pelo contrário, trata-se de medida **complementar e sinérgica**, que reforça a credibilidade das decisões técnicas brasileiras perante os mercados internacionais.

Em termos práticos, a previsão legal:

- Viabilizará **planos de comercialização transparentes**, que contemplem riscos regulatórios e estratégias de mitigação;
- Reduzirá a exposição do Brasil a litígios comerciais e **barreiras não tarifárias**;
- Promoverá a convergência regulatória com normas internacionais, fortalecendo a posição do agronegócio brasileiro nos fóruns multilaterais;
- Oferecerá **segurança regulatória aos investidores**, ampliando a confiança no ambiente de negócios.

Diante disso, a proposição legislativa se mostra técnica, oportuna e constitucionalmente adequada, reforçando a posição do Brasil como protagonista global em biotecnologia agrícola e comércio internacional de commodities.

Sala das Sessões, de de 2025.

Deputado NELSON BARBUDO



PL MT

Apresentação: 26/08/2025 15:20:09.790 - Mesa

PL n.4216/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252907324300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nelson Barbudo



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.105, DE 24 DE MARÇO DE 2005	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200503-24:11105
--	---

FIM DO DOCUMENTO
